A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS COM FOCO NA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Maisa Miyuki Mendes Maeda¹; Ademos Júnior²;

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discorrer acerca da responsabilidade civil dos profissionais liberais, com foco na perda de uma chance. Abordando os requisitos que caracterizam os profissionais liberais, como a qualificação técnica, formação em curso superior e a confiança. Também será apontado os aspectos do instituto da perda de uma chance, no qual se baseia na probabilidade de sucesso, mensurando o quanto indenizatório.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade Civil; Profissional liberal; Probabilidade; Perda de uma chance;

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido tem como objetivo principal o estudo da teoria da perda de uma chance com foco nos profissionais liberais.

Visando esclarecer os requisitos essenciais para a caracterização destes profissionais, que se diferem dos profissionais autônomos, pois necessitam de diplomação em curso superior e a confiança do cliente. Abordando também o aspecto da responsabilidade civil destes sujeitos, na qual pode se configurar como a perda de uma chance.

No aspecto da teoria da perda de uma chance, trata-se de um benefício que pessoa poderia vir a ter caso não houvesse um fato danoso ocasionado pelo profissional liberal, seja este ato praticado com dolo ou culpa, mediante negligência, imprudência e imperícia.

Assim, é analisado, como exemplo, a responsabilidade civil dos advogados, que possuem obrigação de meio, não se garantindo um resultado vitorioso no processo. Também é citado a responsabilidade civil dos médicos que de regra possuem obrigação de meio, no entanto, no caso do cirurgião plástico, este possui obrigação de resultado, ou seja, devendo-se garantir um resultado final satisfatório.

METODOLOGIA

Com objetivo de desenvolver um estudo explicativo, o presente resumo expandido foi desenvolvido com o intuito de apresentar a responsabilidade civil dos profissionais liberais. Assim, foi realizado pesquisas, através de levantamentos bibliográficos que analisam os aspectos das obrigações desses profissionais.

1

Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS. Email: maisa_maeda@hotmail.com

² Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense (UNIPAR), Docente na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Email: ademosjr@uol.com.br

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O profissional liberal se caracteriza pelo conhecimento técnico e especializado para o exercício de determinada atividade, comprovada através da diplomação. Assim, é primordial a formação em ensino superior, que garanta aos consumidores a qualidade do serviço prestado. Esta necessidade de diplomação decorre das normas que regulam estas profissões como advogados, médicos, psicólogos, contadores, entre outros.

A relação dos profissionais liberais e de seus clientes se caracteriza também por uma relação *intuitu personae*, ou seja, um vínculo de confiança entre profissional e cliente. Como ocorre também nas relações entre clientes e profissionais autônomos.

Observa-se que o profissional liberal difere do profissional autônomo, uma vez em que, este não necessita de diplomação em curso de ensino superior e qualificação técnica para determinada atividade, baseando-se unicamente na relação confiança, apesar de se tratar de conceitos próximos, são distintos.

No que tange a responsabilidade civil a doutrinadora DINIZ (2007, p.35) considera que se trata da aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Neste contexto, surge a perda de uma chance, no qual se conceitua como o benefício que o cliente teria auferido caso houvesse a vitória, no entanto, foi perdida esta chance por dano causado pelo profissional liberal, seja este dano causado por dolo ou culpa, mediante negligência, imprudência ou imperícia.

Trata-se, portanto, a perda de uma chance como uma incerteza quanto ao resultado que se pretendia obter. Desta forma, a indenização irá incorrer na existência de uma probabilidade, mesmo que remota, de se obter esta vantagem, sendo proporcional a perda desta oportunidade de sucesso.

Ao ser fundada em um caso hipotético, é importante ressaltar que a perda de uma chance por se tratar de um dano emergente, ou seja, refere-se a um dano sofrido diretamente do fato, não se baseia na questão do lucro cessante, unicamente em algo que o indivíduo deixou de lucrar.

Assim, pode-se considerar, que o autor do dano será responsabilizado não por ter causado um prejuízo direto e imediato à vítima, mas o dever de indenizar irá surgir em função de ter impedido seu cliente da oportunidade de um resultado satisfatório, ou de ao menos se evitar o prejuízo.

Para GAGLIANO, FILHO (2005, p. 251) inevitável é a ocorrência de situações em que a lesão ao patrimônio jurídico do cliente tenha ocorrido por uma conduta omissiva do profissional. Como se trata da "perda de uma chance", jamais se poderá saber qual seria o resultado do julgamento se o ato houvesse sido validamente realizado.

No ordenamento jurídico brasileiro não existe uma norma específica que regule a perda de uma chance, no entanto, com base nos artigos 186, 187, 402 e 927 do Código Civil que tratam da responsabilidade civil, observa-se que o causador do dano tem o dever de indenizar a vítima, podendo esse critério estar fundado em uma probabilidade, uma vez em que não está defeso na legislação.

Para a configuração da perda de uma chance é imprescindível que a parte prove nos autos a existência do prejuízo e o nexo de causalidade.

Nessa gama de profissionais liberais, pode-se considerar como exemplo, o advogado, a responsabilidade civil deste profissional se dá de forma contratual através do mandato. Assim, o advogado possui uma obrigação de meio, ou seja, este não assume a responsabilidade de sair vitorioso na causa. No entanto, lhe é confiado que seja feita a defesa de seu cliente da melhor forma, devendo as obrigações de meio serem executadas com precisão, não podendo frustrar nenhuma oportunidade do assistido de ganho.

Um erro grave a ser considerado pelos advogados, como exemplo citado por DIAS (1995, p.343) é a desatenção à jurisprudência corrente, o desconhecimento de teto expresso em lei e aplicação frequente ou cabível no caso, a interpretação abertamente absurda.

Neste aspecto, é interessante citar a responsabilidade civil no caso dos médicos, neste caso a obrigação desta relação contratual é de meio, pois o objeto do contrato não é a cura, mas se exige a prestação de cuidados meticulosos e precisos, devendo sempre o médico ter zelo com o paciente.

No entanto, no caso do cirurgião plástico este assume a responsabilidade de resultado, ou seja, deve-se garantir ao final o resultado satisfatório e esperado pelo paciente. Trata-se de um procedimento de natureza estética, onde os clientes não se encontram doentes, mas procuram a correção de uma imperfeição física, interessando-lhes unicamente o resultado. Desta forma, da cirurgia malsucedida caberá indenização.

Em alguns casos em que há a caracterização corretiva do trabalho a obrigação do cirurgião plástico, pode continuar como meio, como ocorre com os pacientes que sofrem deformidades físicas em razão de acidentes, queimaduras, lesões congênitas, dentre outros.

Desta forma, irá se aplicar a perda de uma chance a estes profissionais liberais, conforme o exposto, desde que haja fato que contrarie as normas, de um processo que propiciaria a uma pessoa a possibilidade de vir a obter, no futuro, algo benéfico.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, portanto, é notável a importância do instituto da responsabilidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na teoria da perda de uma chance, que permite a parte prejudicada ser indenizada de forma justa, ou seja, proporcional a probabilidade do benefício em que foi privada.

Pode-se observar que a perda de uma chance visa proteger o consumidor da inépcia dos profissionais liberais, que possuem a obrigação de prestar serviços aos seus clientes da melhor forma, garantindo-os um serviço de qualidade e eficiência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos coordenadores do projeto pela iniciativa de fomentar a produção científica no meio acadêmico de nossa universidade, bem como à orientação do Professor Mestre Ademos Júnior, que foi prestada no presente estudo.

REFERÊNCIAS

DIAS, José de Aguiar. Cláusula de não indenizar. 4. ed. Rio de Janeiro, 1960.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.* 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Contratos em espécie. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.